

A APLICAÇÃO DA TEORIA DOS JOGOS NA DECISÃO DO GOVERNO BRASILEIRO SOBRE A EDIÇÃO DA LEI 12.441/2011, QUE CRIA O EMPRESÁRIO INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

THE APPLICATION OF GAME THEORY IN THE BRAZILIAN GOVERNMENT DECISION ON THE ISSUE OF LAW 12.441/2011, ESTABLISHING THE BUSINESSMAN OF PERSONAL LIMITED LIABILITY

André Hostalácio Freitas¹
Lorena Cármen de Sousa²

RESUMO

O presente estudo pretende verificar a aplicação da Teoria dos Jogos, de base econômica, na confecção e na edição da Lei 12.441/11, que cria um novo tipo de pessoa jurídica, o Empresário Individual de Responsabilidade Limitada. Para tanto se utilizou da revisão bibliográfica como método de abrangência da discussão. As conclusões colocaram em destaque as posições ocupadas pelo governo, que tem interesse na legalização de atividades que se encontram na informalidade, além do incremento na arrecadação tributária, e pelos empreendedores informais, com interesses em regularizar suas atividades e conquistar benefícios com a formalização.

Palavras-chave: Teoria dos Jogos. Empresário Individual. Responsabilidade limitada.

ABSTRACT

This study aims to verify the application Theory of Games, the economic base in manufacturing and in the enactment of Law 12.441/11 which creates a new type of legal entity, the Limited Liability Private Entrepreneur. So if you used the literature review as a method of discussion spanning. The findings have highlighted the positions occupied by the Government, which has an interest in legalization of activities that are in the informality, beyond the increase in tax revenues, and by informal entrepreneurs, with interests in regularize their activities and gain benefits from the formalization.

Keywords: Game Theory. Private Entrepreneur. Limited liability.

¹Mestrando em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos, advogado, professor. E-mail: andre@ahfadogados.com.br

²Graduanda em Ciências Contábeis pelo Centro Universitário de Formiga, técnica em Administração de Empresas. E-mail: lorenacarmenarcos@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

negável a influência da Ciência do Direito na dinâmica das relações entre as pessoas e as pessoas e seus bens.

Ocorre que a visão pura e simples do Direito, de forma estritamente positiva, sem a análise dos efeitos secundários das normas, seja por meio da aplicação imediata das mesmas, seja após a interpretação pelos Tribunais, não mais encontra guarida no mundo de economia globalizada, já que a grande maioria das opções leva em conta os benefícios que cada parte auferir com determinada posição que assume.

Estudos recentes comprovam a necessidade da ampliação da forma de se pensar e aplicar o Direito. Várias teses corroboram o entendimento, principalmente quando são aplicadas teorias originárias da Economia à Ciência Jurídica. A análise pura e simples do sistema normativo brasileiro, de forma estritamente positivista, não mais tem guarida no momento em que se vive uma economia essencialmente globalizada e é a partir dessas premissas que o presente estudo objetiva verificar a aplicação da Teoria dos Jogos na edição e confecção da Lei 12.441/11.

Nesse sentido, a Teoria dos Jogos, que encontrou mais notoriedade com o filme **Uma mente brilhante**, estrelado por Russel Crowe, cuja estrutura básica será descrita adiante, será tomada como referência teórica para o estudo dos interesses dos jogadores propostos no tema. De um lado, o governo, com a edição da Lei 12.441/11, e do outro lado os empreendedores informais, ambos com propostas diversas, mas com tendências específicas de maximizar os resultados da atividade para que se proponha.

O artigo tem início com a descrição da Teoria dos Jogos, passando pela origem da pessoa jurídica, até chegar ao formato do empresário individual, com suas ramificações, e, por fim, pela descrição do novo tipo de pessoa jurídica criado pela lei em comento, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Teoria dos Jogos

As informações e os estímulos dos agentes econômicos são preponderantes para alicerçar as decisões sobre os rumos da economia de um país. Nesse sentido, faz-se patente a importância que as mesmas alcançaram a partir da interação da economia com outros ramos do saber, inclusive quando presentes na composição do ambiente instável da tomada de decisão.

Todas estas determinantes formaram a base de onde a teoria econômica foi sendo moldada, tomando por paradigma a imprevisibilidade do comportamento humano frente às decisões, que por sua vez, passaram a ser mais complexas, ganhando formas estratégicas. Neste contexto, a estratégia, segundo Mankiw (2001), é uma circunstância onde cada indivíduo ao fazer escolhas se submete, e assim sendo, deve levar em consideração a forma com que outros respondem à mesma situação vivenciada.

A complexidade do processo decisório exigiu a criação de formas capazes de dinamizar as escolhas dos tomadores de decisão e, portanto, provisionar soluções que caminhem para a adequação do melhor resultado, uma vez que a busca pelas melhores alternativas norteiam o comportamento.

As decisões passam a ser precisas quando tomadas sob a posse de teorias que permitem inviabilizar ou viabilizar as alternativas decorrentes do processo estratégico da decisão. Essas vertentes fomentaram o pensamento de economistas e matemáticos, com registros primários do século XVIII, uma vez que Waldegrave³ já tinha em vista a categorização das estratégias, o que representou um trampolim para a disseminação das

³ Remete-se à James Waldegrave a primeira caracterização da teoria dos jogos, escrita em uma carta em 1713, que propunha uma solução de estratégia mista de *minmax* para a versão de *duas-pessoas* do jogo *le Her*.

idéias de outros pensadores, que enfatizavam a utilização da matemática para prever as possibilidades e fazer escolhas. Pinho *et al.* (2004), afirmam que essa junção das teorias matemáticas e econômicas tiveram um marco fundamental com a obra de John von Neumann⁴ e Oskar Morgenstrn⁵, “Teoria dos Jogos e Comportamento Econômico”.

Diante desse contexto, a abstração teórica da realidade é formada a partir da Teoria dos Jogos, que de acordo com Pinho *et al.* (2004) sustenta o pressuposto básico da análise de situações passíveis da relação entre os agentes, do qual as decisões de um indivíduo, firma ou governo influenciam as decisões dos demais agentes ou jogadores mutuamente. Mankiw (2001) salienta que a Teoria dos Jogos é um estudo sobre o comportamento humano em situações consideradas estratégicas.

Particionando a mesma, percebe-se que a caracterização do jogo, como expõem Pinho *et al.* (2004), se apresenta através do estabelecimento de regras que descrevem a realidade e delimitam as ações dos jogadores, sendo que o conjunto de resultados serão determinados com base na estratégia utilizada, e conseqüentemente nas ações adotadas pelos mesmos, com o fim de maximizar suas preferências.

Nesse sentido, tem-se que a Teoria dos Jogos tem como objetivo a análise de problemas, por meio da interação entre os agentes, considerando que as decisões de um indivíduo, firma ou governo, afetam as decisões dos demais agentes ou jogadores e vice-versa, em situações que fogem do que propõe a **concorrência perfeita**⁶. A Teoria auxilia o entendimento do processo de decisão dos agentes que interagem entre si, a partir da compreensão lógica da situação em que se encontram, já que tomam decisões intencionalmente direcionadas a maximização de seus objetivos, além de ajudar a desenvolver o raciocínio estratégico dos participantes do jogo.

⁴ Matemático húngaro, naturalizado estadunidense, considerado um dos mais importantes matemáticos do século XX.

⁵ Economista austríaco, considerado um dos fundadores da Teoria dos jogos ao lado de John von Neumann.

⁶ Teoria que descreve um mercado em que nenhum participante, seja ele o produtor ou o consumidor, tem força suficiente para definir o preço de um determinado bem com as mesmas características.

Embora a Teoria dos Jogos seja considerada de ordem econômica, a sua aplicabilidade não pode se limitar apenas a esse ambiente, já que sua essência consiste no equacionamento de conflitos com enfoque na estratégia. A universalidade das situações passíveis de sua aplicação é verificada, e, Pinho *et al.* (2004), sustentam essa afirmativa através da explanação de que as mesmas são realmente tratadas como um verdadeiro jogo, tal como conhecido popularmente. Esse entendimento permite concluir que a teoria é aplicável em estudos de Ciência Política, Direito, Sociologia, Estratégia Militar, além da própria Economia.

Há que se considerar que a todo o momento as pessoas, tanto naturais, quanto jurídicas, precisam decidir sobre algo. Essas decisões muitas vezes provocam reflexos diretos na existência de outras, todas elas portando-se como jogadores, sujeitos a regras que delimitam seus comportamentos, detendo um conjunto de ações possíveis e informações sobre o contexto vivenciado, agindo como competidores ou cooperados, e inseridas em um ambiente com diversos agentes dos setores público, financeiro, produtivo, populacional e externo, que formam o sistema econômico de uma Nação.

Frente a essa conjuntura, percebe-se que as situações de diversos ambientes, sejam elas de caráter empresarial, político, jurídico ou mesmo do cotidiano, estão passíveis às regras de um determinado jogo que exige estratégias específicas. Através da análise da Teoria dos Jogos é possível determinar, de acordo com as informações fornecidas pelo próprio ambiente, qual jogo as pessoas estão vivenciando, podendo eles ser cooperativos ou não-cooperativos, como salienta Abrantes (2004). Assim, é possível se identificar jogadores consumidores, investidores, produtores, governantes, políticos, militares, dentre outros.

Segundo Almeida (2006), os jogos definidos como **cooperativos** admitem os jogadores em uma atmosfera de assunção de compromissos obrigatórios e que podem se comunicar previamente. Não obstante, Pinho *et al.* (2004) afirmam que o jogo cooperativo é aquele onde há permissão de acordos entre os jogadores. Nesse sentido, os **jogos não-cooperativos** compreendem a oposição do anterior.

Dentro desse universo ainda é possível se extrair, segundo o conceito padrão, demais ramificações sobre a caracterização do jogo, de acordo com as informações disponibilizadas e conforme o resultado dos jogadores, *payoffs*, sendo que a identificação do tipo de jogo em determinada situação será preponderante para a escolha da estratégia a ser utilizada e, conseqüentemente, envolverá características próprias. Quando os jogadores possuem todas as informações necessárias para a tomada de decisões, tem-se o **jogo de informação completa**, caso contrário, tem-se o **jogo de formação incompleta**. Quando os jogadores agem em seqüência, tem-se o **jogo de informação perfeita**, ao contrário do **jogo de informação imperfeita**, no qual os jogadores agem ao mesmo tempo.

Nesse sentido, a estratégia representará o alicerce sobre o qual as escolhas se sustentarão, haja vista que se baseia na compreensão do ponto de vista do oponente, com a suposição da maneira como os mesmos reagirão frente às ações dos demais jogadores. Conquanto, Sun Tzu (2000) apresenta que a efetivação de uma ação e mesmo a sua ausência são questões de estratégia. Diante desses aspectos, compreende-se na Teoria dos Jogos a classificação das estratégias que se pode utilizar no decorrer dos jogos, visto que podem ser **dominantes**, *maxmin* e ainda o **Equilíbrio de Nash**.

As estratégias chamadas de **dominantes**, de acordo com Mankiw (2001), são aquelas consideradas melhores para um dos jogadores, independentemente das estratégias escolhidas pelos outros jogadores. A *maxmin*, conforme salientam Pinho *et al.* (2004), é utilizada quando não há estratégia dominante e, por essa razão se deseja maximizar o mínimo que se pode garantir para si. A combinação de estratégias na qual os jogadores não se arrependem, ou quando os mesmos percebem que não podem melhorar a situação de maneira unilateral, tem-se o denominado **Equilíbrio de Nash**.

Sustentando esses conceitos e vertentes, a Teoria dos Jogos passa a ser uma peça fundamental para os tomadores de decisão do mundo moderno, dado que se utiliza de técnicas que englobam uma gama de conhecimentos de diferentes áreas, que se apresentam com características ímpares no momento de fazer escolhas e decidir qual estratégia adotar frente às variáveis das situações.

Nesse sentido, sua importância se configura e se fortalece, tanto para determinar, através da análise das possibilidades, fazendo uso da matemática, princípios jurídicos e econômicos, a funcionalidade da economia, bem como para a formação, ou pelo menos a tentativa, de se estabelecer um conhecimento técnico acerca da tomada de decisões, com vistas a estudar e desenvolver as alternativas mais adequadas às situações que impactam diretamente o país e o mundo.

O emprego eficaz dessa técnica é verificado através da concepção defendida por Sun Tzu (2000), que afirma que se as estimativas realizadas antes de batalhar levam à vitória, significa que os cálculos desenvolvidos demonstram que as condições são mais adequadas que as do adversário, mas se indicarem a derrota, significa que as condições favoráveis para a batalha são minoritárias. A avaliação minuciosa permite a vitória, mas em contrapartida, a sua ausência leva a derrota.

Fato é que as oportunidades de conquistar a vitória do jogo serão escassas para os que não realizam cálculos absolutos. Ou seja, é necessário utilizar técnicas que possibilitem encontrar as soluções plausíveis para as ações exigidas em determinadas situações, que diante da Teoria dos Jogos se tornam possíveis e determináveis pelos artifícios que a compõem, mesmo que estas oportunidades somente sejam observadas em parte, ou com redução de conteúdo, como no caso da aplicação do sistema normativo.

2.2 Pessoa Jurídica

Partindo do pressuposto que a Ciência Jurídica não existe pura e simplesmente para regular as relações entre as pessoas e as pessoas e seus bens, necessária é a remissão a outra importante função, a de criar mecanismos de facilitação da convivência humana e de sistemas de dinamização destas relações.

Nesse sentido, tem-se a criação da pessoa jurídica como sendo um ser dotado de direitos e obrigações próprias, com existência distinta da pessoa natural, formalmente

reconhecida no Código Civil, que em seu artigo 1º estabelece: todas as pessoas são capazes de direitos e deveres na ordem civil.

Este dispositivo vem corrigir um grave problema que o Código Civil de 1916 não havia atacado, o reconhecimento expresso da existência de um ente com personalidade e capacidade jurídica distinta das pessoas naturais, já que em seu texto, mais precisamente no artigo 2º, constava apenas a palavra “homem”, ao invés de “pessoa”, como o faz o texto do Código atual. Ressalte-se, outrossim, que mesmo sem este reconhecimento expresso, a doutrina e a jurisprudência já tratavam as pessoas jurídicas como entes independentes das pessoas físicas, hoje chamadas de pessoas naturais, como referidas anteriormente.

Há que se destacar também a inserção no Código Civil de 2002 de dispositivos que reforçam a existência legal da pessoa jurídica, com a aplicação dos direitos da personalidade a esta, artigos 11 a 21, no que couber, sem falar no regramento comercial recepcionado no Livro II e em outros artigos esparsos.

Desde o início dos tempos nota-se que o trabalho em equipe tinha seu valor, mas com o passar dos anos esta necessidade tornou-se ainda mais patente.

O aumento da demanda com o crescimento populacional reforçou mais ainda a idéia de que o aumento da produtividade era irreversível, mas não se sabia ao certo como acomodar esta necessidade ao regramento legal da época.

Na época da formação do pensamento sobre a criação da pessoa jurídica, Nader (2009) destaca que aquele ser que se pretendia criar deveria reunir determinadas características básicas, como: uma reunião de bens e/ou pessoas; possuir uma finalidade; incentivar a reunião de capital e, por fim, de separar seus bens dos bens de seus integrantes.

Há reminiscências da existência do pensamento sobre as pessoas jurídicas durante todos os períodos em que o Direito Romano é dividido, embora no período pré-clássico (ano 149 a 126 a.C.) não se possa dizer o mesmo. No período clássico (ano 127 a.C a 305 d.C), no entanto, aparecem as primeiras idéias sobre as associações e as corporações. Já no período

pós-clássico (ano 527 a 565 d.C) aparecem algumas figuras mais elaboradas, com reconhecimento prático aplicado, como a herança jacente e as fundações.

No entanto, conforme Dantas (2001), as pessoas jurídicas, tais como as conhecemos, têm origem no Direito Canônico.

A Igreja, por receio de ter que partilhar seu patrimônio com os fiéis, criou o formato de um ente abstrato, chamado de *corpus místico*, que seria proprietário de seu próprio patrimônio, sem permitir que as pessoas que fizessem parte da crença católica pudessem se julgar detentoras de direitos patrimoniais e, em alguma época, pudessem reclamar sua parte no todo.

Em complementação Monteiro (2008) defende que coube ao Direito Canônico o desenvolvimento do instituto com o incremento das fundações, então denominadas *curpus mysticum*, e que qualquer ofício eclesiástico, provido de patrimônio próprio, era considerado ente autônomo.

Atualmente, as pessoas jurídicas, como já dito anteriormente, têm reconhecimento de sua existência jurídica de forma expressa, podendo ser caracterizadas como conjunto de pessoas e/ou bens ao qual o ordenamento jurídico reconhece direitos e obrigações na ordem civil, com patrimônio distinto de seus integrantes.

2.3 Empresário Individual

O artigo 966, do Código Civil estabelece que empresário é aquele que desempenha profissionalmente atividade econômica organizada voltada à produção ou à circulação de bens ou serviços.

O Código Civil de 2002 optou pela adoção da Teoria da Empresa, de origem italiana, da década de 40, que suplantou a Teoria dos Atos do Comércio, já que esta reservava a aplicação do Código Comercial apenas aos atos mercantis.

Assim, com a adoção da Teoria da Empresa foi possível incluir como atividade do empresário, além do ofício mercantil, a produção e a prestação de serviços, dando contornos profissionais à atividade.

Na verdade, a Teoria da Empresa se encarregou de complementar a Teoria dos Atos do Comércio, que como o próprio nome já diz, restringia a aplicação do Direito Comercial apenas às atividades mercantis, deixando de lado outras tantas que compunham a cadeia produtiva.

Nesse sentido, o empresário individual é aquele que desempenha atividade empresarial em seu próprio nome, o que se permite concluir que não há a criação de uma nova pessoa para contrair direitos e obrigações na ordem civil, fato que impede, de pronto, a separação patrimonial.

É de se ressaltar que, ao contrário do que possa parecer, a semelhança entre o empresário individual e a pessoa jurídica, mais especificamente a sociedade, é apenas formal, tendo tratamento jurídico semelhante, mas com conseqüências práticas diversas, mesmo porque falta um requisito necessário ao reconhecimento do empresário individual como pessoa jurídica, que é a *affectio societatis*, que nada mais é que a vontade de se constituir uma pessoa, um ente, diferente do que já existe e com vontade e responsabilidade própria.

Ora, se o artigo 44 do Código Civil, antes da edição da Lei 12.441/11, estabelecia que são pessoas jurídicas de direito privado: as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas e os partidos políticos, então o empresário individual não poderia ser acolhido como se pessoa jurídica fosse, afinal não se encaixava em nenhuma das previsões descritas acima.

A mais semelhante delas seria a sociedade, mas não havia como se acolher no ordenamento jurídico brasileiro uma sociedade unipessoal, salvo o caso expresso e exclusivo da subsidiária integral da sociedade anônima, que detém expresso reconhecimento na Lei 6404/76, em seu artigo 251.

Uma sociedade pressupõe a existência de pelo menos dois sócios, conforme dispõe o artigo 981, do Código Civil, nestes termos: celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados. O artigo 1033, IV, do mesmo Código, reforça a idéia da necessidade de a sociedade ser composta por duas ou mais pessoas, quando estabelece que se a sociedade não for reconstituída em sua pluralidade, no prazo de cento e oitenta dias, a mesma deverá ser dissolvida.

Há que se destacar, também, a previsão do art. 150, dec-lei 1706/79, que estabelece que os empresários individuais terão tratamento de pessoas jurídicas apenas para efeitos tributários.

Certo é que o empresário individual, embora tenha tratamento jurídico, principalmente no que se refere à tributação, semelhante ao das pessoas jurídicas, não poderia ser considerado como tal.

No entanto, a edição da Lei 12.441/11, jogou por terra todo entendimento em torno da natureza jurídica do empresário individual, que tanto pode permanecer como tal, quanto transformar-se em uma empresa individual de responsabilidade limitada, esta sim pessoa jurídica e unipessoal.

2.3.1 Empreendedor Individual

O governo federal classifica, por meio da Lei Complementar 128, de 19/12/2008, o Empreendedor Individual como sendo aquela pessoa que atuava na informalidade, mas que legaliza sua atividade como pequeno empresário, com exigência de faturamento não superior a R\$ 36.000,00 por ano, que não detenha participação em outra atividade empresarial como sócio, e que disponha de um empregado contratado que receba até um salário mínimo ou o piso da categoria que se enquadra.

Esta lei prevê o registro da atividade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, o que, via de consequência, facilita a abertura de conta corrente de movimentação bancária, a concessão de empréstimos, a emissão de notas fiscais, além de outras vantagens.

Dentre as alegadas vantagens, destaca-se que o Empreendedor Individual será beneficiário do Simples Nacional, com isenção dos tributos federais como CSSL, PIS, COFINS, e Imposto de Renda, e arcará com R\$ 28,25 (comércio ou indústria) ou R\$ 33,25 (prestação de serviços), referentes à contribuição ao INSS e ao ICMS ou ao ISS, conforme o caso. Assim, o Empreendedor Individual terá acesso a benefícios previdenciários como aposentadoria, auxílio maternidade, auxílio doença e outros.

Além disso, o Empreendedor Individual está dispensado de contratar um profissional contábil, o que não dispensa a confecção do Relatório Mensal das Receitas Brutas, que deverá ser apresentado até o dia 20 com todas as receitas auferidas no mês anterior, anexando as notas fiscais de aquisição de produtos ou serviços, bem como as que emitir no exercício da atividade. Anualmente, deverá apresentar a DAS – Declaração Anual Simplificada, com o valor do faturamento do ano anterior.

Dentre as pessoas que podem fazer a opção por se torna um Empreendedor Individual, temos os artesãos, bombeiros, borracheiros, cabeleireiros, carpinteiros, doceiros, jardineiros, jornalheiros, manicures, pedreiros, dentre vários outros.

Destacam-se, algumas justificativas do governo federal no que tange à formalização da atividade empresarial, constantes da *home page* do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, por meio de seu portal da qual são expostos os benefícios que configura o Empreendedor Individual, de acordo com o MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR:

- A Cobertura Previdenciária para o Empreendedor e sua família, em destaque, a aposentadoria por idade, pensão, auxílio-doença, salário-maternidade após carência e auxílio reclusão e ainda a contribuição mensal reduzida a 5% do

salário mínimo, faz com que essa categoria seja protegida de acidentes, afastamento, dentre outros direitos.

- A contratação de funcionários tem custo reduzido, uma vez que se pode registrar até um funcionário contribuindo com 3% de previdência e 8% de FGTS com base no salário mínimo, o que possibilita o Empreendedor a expandir os seus negócios vislumbrando um baixo custo inicial.
- O empreendimento do empreendedor individual ao ser levado à formalização tem a isenção da taxa de registro de empresa e lhe é concedido o alvará para pleno funcionamento, o que representa um incentivo a tal ato, vez que os únicos custos que auferem a esse quesito se refere ao pagamento mensal de INSS que atualmente é R\$ 59,95, R\$ 5,00 (Prestadores de Serviço) e R\$ 1,00 (Comércio e Indústria).
- É facultada aos Empreendedores Individuais a união de compras em conjunto com outros Empreendedores de mesma categoria, o que permite seu crescimento a baixos custos.
- O Empreendedor Individual é fruto da aprovação, pelo Congresso Nacional, da Lei Complementar 128/08 que foi prontamente sancionada pelo Presidente Lula. Sendo amparado na Lei, faz com que o empreendedor maior segurança, visto que suas regras são sólidas, o que faz com que haja considerável segurança jurídica.
- A obtenção de crédito junto às instituições financeiras é possibilitada aos empreendedores formalizados, principalmente com Bancos Públicos como a Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco do Nordeste, estes por sua vez dispõem de linhas de financiamento com redução de tarifas e taxas de juros acessíveis.

2.3.2 Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI – Lei 12.441/11

Os entendimentos esposados acima sofreram significativas alterações com a edição da Lei 12.441/11, que incorporou e alterou dispositivos importantes do Código Civil de 2002, que sustentavam a dicotomia entre empresário individual e pessoa jurídica, criando um novo tipo de pessoa jurídica de direito privado, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI.

A primeira alteração foi a inclusão do inciso VI, no artigo 44 do Código Civil, colocando as empresas individuais de responsabilidade limitada no patamar de pessoa jurídicas de direito privado.

A segunda alteração foi a inclusão do TÍTULO I-A – DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, bem como artigo 980-A, que estabelece:

a) a empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País;

b) o nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada;

c) a pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade;

d) a empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração;

e) poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional;

f) aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

A terceira alteração refere-se à modificação do Parágrafo Único do artigo 1033, do mesmo Código, incluindo na hipótese do referido parágrafo a transformação do registro da sociedade em empresa individual de responsabilidade limitada. Este parágrafo fazia previsão de que a sociedade que perdesse sua pluralidade de sócios poderia se transformar em empresário individual, atendendo os preceitos do art. 1.113 a 1.115, mas com a modificação no texto da lei, a transformação pode se dar tanto para o empresário individual, quanto para a empresa individual de responsabilidade limitada.

Assim, nasce no ordenamento pátrio uma nova modalidade de pessoa jurídica unipessoal, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Embora presente no ordenamento jurídico alienígena há mais de cinquenta anos, somente agora o legislador pátrio se dispôs a regulamenta-la.

Há que se destacar que não houve criação de um novo tipo societário, senão a discussão sobre a existência ou não da *affectio societatis* seria inevitável, mas sim de um novo tipo de pessoa jurídica.

Este fato também não implica em extinção da figura do empresário ou empreendedor individual, que permanece com seu tratamento jurídico inalterado.

Fato outro que merece destaque é a denominação “empresa” para esta nova pessoa jurídica, o que poderia levar ao desavisado a falsa impressão que somente atividades empresariais poderiam ser constituídas neste formato, deixando de fora as atividades simples, o que não é verdade.

Assim, ou o empresário/empreendedor individual permanece como está, com *status* de pessoa jurídica, sem sê-lo de fato, ou se transforma na nova modalidade de pessoa jurídica, a empresa individual de responsabilidade limitada. A opção partirá de uma avaliação dos custos operacionais de uma ou de outra modalidade, já que as empresas individuais terão tratamento jurídico das sociedades limitadas.

2.4 A Jurisdição e a Economia sob a ótica da Teoria dos Jogos, no contexto da Lei 12.441/11

A interdependência existente entre as ciências jurídicas e econômicas faz com que o arcabouço jurídico seja constantemente modificado em virtude das pressões provenientes da economia, bem como as diretrizes econômicas são influenciadas pelas normas jurídicas, como salienta Vasconcellos e Garcia (2006).

Tendo em vista que o Estado é o representante do setor público e compõe o sistema econômico de um país, se apresenta como agente que estrutura os pilares que correspondem à economia e jurisdição, possuindo assim, atribuição primordial no que concerne à tomada de decisão, haja vista a inter-relação destas ciências.

Nesse sentido, pode-se afirmar, portanto, que o setor público, considerado em suas três esferas: união, estados e municípios, possui papel fundamental para o estabelecimento das normas, regulamentação da economia e promoção do bem-estar social de modo generalizado. Essa idéia é corroborada por Vasconcellos e Garcia (2006), que relacionam essas estruturas com os conceitos de gastos públicos e ainda receita fiscal, uma vez que a concepção destes, de certa forma, interage com todos os outros setores da Economia, que por sua vez, baseia-se em normas estabelecidas pelo Direito com a finalidade de se alcançar o bem-estar das famílias.

Mediante esta apreciação, verifica-se a forte presença do governo na resolução de questões de ordem jurídica e econômica, o que fortalece a intercomunicação dessas ciências. Os três poderes, harmonicamente organizados, assinalam a formulação, execução e aplicação das leis e, portanto, estão intrinsecamente ligados à jurisdição. Não obstante, como evidenciam Vasconcellos e Garcia (2006), o estabelecimento da política fiscal, a geração de renda, produção e empregos, também reportam-se ao Estado, fato que permite a certificação da sua influência na economia de uma Nação.

As transformações que a aplicabilidade dessas duas ciências produz, faz com que seja necessário verificar minuciosamente o conteúdo das decisões do Estado, pois acarretam reflexos imediatos na sociedade. As estratégias que utiliza, tornam-se importantes para direcionar as ações do meio social, uma vez que detém a responsabilidade de estabelecer normas de conduta e mesmo alterações legislativas.

Assim, é possível identificar qual o âmbito a ser impactado e, conseqüentemente, quais os resultados oriundos da utilização das estratégias para a tomada de decisão por parte do Estado, por meio da aplicação da Teoria dos Jogos.

Com a reformulação e a elaboração de novas leis, mais especificamente a lei 12.441/2011, o Estado oferece mais uma alternativa ao pretense empreendedor, que encontra obstáculo na constituição de uma sociedade, e ao empreendedor individual informal para que possa regularizar o exercício da atividade empresarial.

Ambos os jogadores, tanto o empresário individual e outros pretensos empreendedores, quanto o governo, deixam evidenciadas as suas estratégias mediante a criação dessa nova lei.

O empresário analisa o quadro de vantagens oferecidas com a vigência da lei 12.441/11, que consiste:

- a) no alcance de todos os efeitos correspondentes ao registro da atividade;
- b) a oportunidade de limitar sua responsabilidade frente as obrigações que se predispõe a contrair;
- c) e ainda a vantagem de possuir um empreendimento cujas configurações se equiparam às da sociedade limitada, sem de fato se transformar em uma, já que desnecessária a figura de um sócio, descartando a figura do “testa-de-ferro”..

Por outro lado, o Estado, ao incentivar a opção por este novo tipo de pessoa jurídica, oferece vantagens como a aplicação do princípio da entidade, e a garantia de extensão de seus benefícios. Esta justificativa traz consigo, mesmo que não declarada, a estratégia de maximizar os resultados da atividade fiscal, mesmo porque a nova pessoa jurídica fica caracterizada como sociedade limitada, sem fazer jus às vantagens de redução fiscal as quais o MEI, por exemplo, está submetido por direito, o que ascende ainda mais a arrecadação estatal.

O empreendedor, diante dessa nova oportunidade, porta-se diante das restrições que enfrentará pelo fato de não possuir o registro, que segundo Coelho (2007) constitui na ausência de legitimidade ativa para o pedido de falência de seu devedor, bem como a

requisição de recuperação judicial; falta de acesso ao favor legal e ainda a falta de autenticação dos seus livros, pelo fato de a lei exigir a apresentação do registro formal de empresa. O empresário irregular está, ainda, impossibilitado de participar de licitações, obter cadastros fiscais e matrícula ao INSS, além de proibido de contratar com o Poder Público.

Todas essas situações influenciam na escolha do empresário entre se registrar ou permanecer na irregularidade, se optar por pela irregularidade, ficará isento das contribuições tributárias em geral, com incremento de seu lucro. Nesse contexto, nasce a necessidade da formulação de estratégias que auxiliarão na tomada da melhor decisão, sempre com intuito de maximização de seus resultados, considerando-se as limitações do exercício da atividade informal e o risco do empreendimento, seja com autuações, seja com responsabilização pessoal por prejuízos causados.

O Estado, diante da edição da lei 12.441/2011, apresenta-se predisposto a aceitar a separação patrimonial, ou seja, a partir de então, o Empresário Individual de Responsabilidade Limitada, não ficará exposto à ausência de separação patrimonial, não se responsabilizando além do capital que foi subscrito e ainda não integralizado, em tese. Em tese, porque a estruturação da responsabilidade pessoal não vem encontrando amparo na forma com que foi desenhada, haja vista o desrespeito com a teoria da separação patrimonial, principalmente nas ações trabalhistas e nas execuções fiscais. Ou seja, em tese há a separação patrimonial, mas na prática nem sempre é assim.

De qualquer forma, o discurso do governo defende a nova criação como um atrativo, mas tudo leva a crer que o pano de fundo é mesmo o incremento na arrecadação.

Assim, a opção do governo é clara, incentivar e facilitar a formalização da atividade, ao invés de intensificar a fiscalização, e a opção do empreendedor é permanecer na informalidade, transformar sua sociedade em empresa individual de responsabilidade limitada, ou constituir a empresa individual de responsabilidade limitada.

3 CONCLUSÃO

Regras claras, estratégias definidas, jogadores a postos, o jogo pode começar.

Como em qualquer outro, o funcionamento é o mesmo. Certo é que a Teoria dos Jogos, conforme demonstrado, é plenamente aproveitável no ambiente jurídico, já que envolve a adoção de estratégias que permitam o melhor retorno para o jogador, mesmo que este jogador seja aquele que se encarrega de formular a regra.

Destaca-se, que foi desenvolvida para a compreensão do comportamento humano, passou por estudos em estratégias de programas nucleares, pela seleção natural, pela ciência política, sociologia e várias outras áreas do conhecimento, e chega ao mundo do Direito, não como forma de definição matemática do que vai ou pode acontecer, mas sim como uma alternativa de análise de variáveis entre os envolvidos no cenário. Ou seja, a partir de premissas básicas é possível se estabelecer critérios de escolhas, com combinações que permitem a adoção da melhor estratégia possível, dentro da perspectiva de cada jogador, da forma mais racional possível, não de forma exaustiva como o cálculo, mas mais extensiva que a análise fria do direito positivo.

Enfim, a Teoria dos Jogos permite a ordenação do pensamento estratégico do jogador em um ambiente de interação, com o fito de maximização de seus resultados, mesmo que algumas variáveis não possam ser consideradas.

Conforme explanado, de um lado do tabuleiro está o governo, que defende a criação da empresa individual de responsabilidade limitada, novo tipo de pessoa jurídica, como sendo uma alternativa: para os que se encontram na informalidade, para os que não desejam expor seus patrimônios como empresários individuais, e para que os denominados “laranjas” sejam banidos das sociedades, mas que no fundo deseja mesmo é incrementar seu resultado fiscal. Do outro lado, por seu turno, estão os empreendedores, que dispõem

das alternativas de: migrar para o novo tipo de pessoa jurídica, acompanhada de suas benesses, se é que pode se considerar assim, ou permanecer como estão, sem as tais benesses, mas a par da tributação desmedida do país.

Somente o tempo irá dizer se a nova figura atenderá as expectativas do governo, dado que o resultado depende agora do comportamento do próprio empreendedor.

REFERÊNCIAS

ABRANTES, Maria Luísa. A Teoria dos Jogos e os Oligopólios. 1ª edição. Angola: Multitema: 2004.

ALMEIDA, Alecsandra Neri de. Teoria dos Jogos: As origens e os fundamentos da Teoria dos Jogos. Disponível em: <http://www.ccet.ufrn.br> Acesso em: 19 jul.2011.

BORBA, José Edwaldo Tavares. Direito Societário. 10. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

CAMPINHO, Sérgio. O direito de empresa à luz do novo código civil brasileiro. 9. ed. RIO de Janeiro: Renovar, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010

FIANI, Ronaldo. Teoria dos jogos. Rio de Janeiro: Campus, 2006.

TSEBELIS, George. Jogos ocultos: escolha racional no campo da política comparada/ Tradução Luis Paulo Louanet. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1998.

JÚNIOR, Waldo Fazzio. Manual de direito comercial. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MANKIW, N. Gregory. Introdução à economia. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2001.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil: Parte Geral. Vol. 1. 43a. edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR. Portal do Empreendedor Individual. Disponível em: <http://www.portaldoempreendedor.gov.br/modulos/beneficios/index.htm> Acesso em: 19 jul.2011

NADER, Paulo. Curso de direito civil: Parte Geral. Vol. 1. 7a. edição. Rio de Janeiro: Forense: 2010.

NEGRÃO, Ricardo. Manual de direito comercial e de empresa. 6a. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1.

PINHO, Diva Benevides e VASCONCELLOS, Marco Antônio S. de. Manual de Economia. 5a. edição. São Paulo: Saraiva, 2006.

REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial. 28a. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1.

SALAMA, Bruno. M. O que é pesquisa em direito e economia? Caderno Direito GV, estudo 22, v.5, n.2 : março 2008. Escola de Direito de São Paulo, 2008.

SUN TZU. A arte da Guerra. 1a. edição. Porto Alegre: L&PM, 2000.

VASCONCELLOS, Marco Antonio S. e GARCIA, Manuel E. Fundamentos de Economia. 2a. edição. São Paulo: Saraiva, 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Parte Geral. Vol. 1. 11a. edição. São Paulo: Atlas: 2011.

VICECONTI, Paulo E. V e NEVES, Silvério das. Introdução à Economia. São Paulo: Frase Editora, 6a. Edição, 2003.